



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.632 - PR (2010/0202762-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB**
ADVOGADOS : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)**
 JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GEOVANI GABRIEL OLIVEIRA RUIVO**
ADVOGADO : **SÍLVIO ALEXANDRE MARTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.

2. A tese recursal não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.

ACÓRDÃO

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de agosto de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.632 - PR (2010/0202762-7)

AGRAVANTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANI GABRIEL OLIVEIRA RUIVO
ADVOGADO : SÍLVIO ALEXANDRE MARTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de agravo regimental interposto por SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB atacando decisão que negou provimento ao agravo de instrumento sob o fundamento de inexistência de ofensa ao art. 535 do CPC, bem como na incidência das súmulas 7/STJ e 83/STJ.

A agravante insiste na alegação de infringência aos dispositivos apontados no recurso especial, acrescentando que não será necessário o revolvimento de fatos e provas.

Por fim, aduz que, ao contrário do asseverado no *decisum* atacado, a matéria não está pacificada neste Egrégio Sodalício.

É a síntese do relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.363.632 - PR (2010/0202762-7)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : **SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB**
ADVOGADOS : **JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)**
 JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **GEOVANI GABRIEL OLIVEIRA RUIVO**
ADVOGADO : **SÍLVIO ALEXANDRE MARTO E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. TEORIA DA APARÊNCIA. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ, no que concerne a citações de pessoas jurídicas, adota a teoria da aparência, segundo a qual considera-se válida a citação feita na pessoa de quem, sem nenhuma reserva, identifica-se como representante da sociedade empresária, mesmo sem ter poderes expressos de representação, e assina o documento de recebimento.

2. A tese recursal não encontra suporte nas bases fáticas traçadas soberanamente nas instâncias ordinárias, razão pela qual a reversão do julgado encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. Não prospera o inconformismo.

O cerne da controvérsia reside na validade ou não da citação recebida por terceiro e reputada válida pelo Tribunal local com amparo na Teoria da Aparência.

De plano, destaco que a decisão ora agravada veio lastreada em precedente desta Corte. A agravante assevera que o posicionamento esposado por tal precedente não é pacífico e que a hipótese ali versada não se adequa ao caso dos autos. Entretanto, a agravante não trouxe qualquer outra jurisprudência que abonasse a tese por ela defendida, tampouco demonstrou onde residiria a inadequação entre o caso vertente e o precedente colacionado na decisão agravada. Tal circunstância torna sem crédito suas alegações. Cabível aqui o brocardo segundo o qual "alegar e não provar é o mesmo que não alegar".

Ainda para demonstrar o desacerto das razões do agravo, segue o entendimento adotado pela Corte Especial deste Eg. Sodalício, ratificando o entendimento esposado no *decisum* atacado:

PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA - CITAÇÃO - TEORIA DA APARÊNCIA.

1. Nega-se seguimento a embargos de divergência quando o acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a jurisprudência dominante no Tribunal.
2. Aplicação do entendimento prevalente da Corte Especial no sentido de adotar-se a Teoria da Aparência, reputando-se válida a citação da pessoa jurídica quando esta é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa e recebe a citação sem ressalva quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.
3. Agravo regimental improvido.
(AgRg nos EREsp 205.275/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 18/09/2002, DJ 28/10/2002, p. 209)

3. Ressalto que o acórdão do Tribunal de origem concluiu pela validade da citação, ratificando a decisão monocrática. Seu convencimento mostra-se calcado nas provas e fatos constantes dos autos. Rever a decisão exigiria reapreciação do conjunto probatório, o que é vedado em recurso especial, ante o teor da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O recurso é manifestamente infundado, tornando forçosa aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC.

5. Ante o exposto, não conheço do agravo regimental, aplicando à agravante multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito da respectiva quantia.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2010/0202762-7

AgRg no
Ag 1.363.632 / PR

Números Origem: 0523086803 5230868 523086801 523086802 523086803

EM MESA

JULGADO: 23/08/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADO : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANI GABRIEL OLIVEIRA RUIVO
ADVOGADO : SÍLVIO ALEXANDRE MARTO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SOCIEDADE EVANGÉLICA BENEFICENTE DE CURITIBA - SEB
ADVOGADOS : JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI E OUTRO(S)
JOÃO ROCKENBACH NASCIMENTO E OUTRO(S)
AGRAVADO : GEOVANI GABRIEL OLIVEIRA RUIVO
ADVOGADO : SÍLVIO ALEXANDRE MARTO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, com aplicação de multa, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.